

DC 1000784-80.2020.5.02.0000 - Natureza Jurídica

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADOS: 1. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), 2. SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO, 3. SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS, 4. SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO, 5. SINDICATO DAS EMPRESAS DE COBRANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 6. SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SELEMAT, 7. SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 8. SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 9. SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, 10. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e 11. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

REPR/st#/2020-03-23

Recebidos em conclusão:

1. Alega o suscitante que representa os empregados nas empresas representadas pelas entidades sindicais patronais suscitadas; que é necessário o estabelecimento de mandamento que, de forma emergencial, declare o direito de parcela dos empregados de não exporem sua vida a risco de natureza mortal, em virtude da epidemia de Coronavírus – Covid-19; que, apesar de ter sido editada MP 927/2020, dispondo acerca de uma série de providências consideradas urgentes pelo Governo Federal, a medida tangenciou o problema quanto aos

integrantes do chamado grupo de risco; que a única menção feita a título de proteção dos empregados integrantes dos chamados grupos de risco concerne à concessão antecipada de férias individuais, nas quais esses empregados são meramente “priorizados”; que a providência mais humana seria que os trabalhadores do grupo de risco fossem imediatamente dispensados do trabalho presencial; que é público e notório que as autoridades vêm estabelecendo a quarentena como sendo a medida de maior eficácia no combate à moléstia e sua difusão, de sorte que a exposição dos menos resistentes – os integrantes dos chamados grupos de riscos – constitui não apenas uma crueldade, mas uma flagrante violação do primordial e essencial direito à vida e à saúde.

1.1. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja determinado aos suscitados:

a) a imediata cessação de trabalho em caráter presencial dos empregados inseridos nos grupos de risco, quais sejam: os maiores de 60 anos, diabéticos, hipertensos, cardíacos, asmáticos, portadores de insuficiência renal crônica, fumantes com deficiência respiratória, pessoas portadoras de quadro de imunodeficiência reduzida, dada a possibilidade iminente de dano grave e irreparável;

b) a cessação do trabalho presencial – admitida a prestação de trabalho remoto nas situações em que tal modalidade seja possível, sem que isso implique em redução do salário ou de qualquer outro direito assegurado por lei, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou contrato de trabalho, coletivo ou individual;

c) a dispensa do trabalho presencial se prolongue por tempo igual ao que perdurar a quarentena.

DECIDO:

2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial. Em São Paulo está a maior concentração de casos do Brasil, sendo que as notícias revelam que os casos de COVID-19 continuam a sofrer um acréscimo significativo a cada dia. O próprio governador do Estado já declarou estado de calamidade pública, decorrente da pandemia, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

4. No sítio eletrônico do Ministério da Saúde <<https://www.saude.gov.br/noticias>>, consta na aba “últimas notícias” a informação de que foram confirmados no país 1.891 casos de coronavírus e 34 mortes. Dessas 34 mortes por coronavírus registradas oficialmente, 30 estão no estado de São Paulo e 4 no estado do Rio de Janeiro, sendo que esse quadro tende a crescer exponencialmente, o que evidencia a gravidade da situação.

5. A Lei 13.979/2020 estabelece medidas que objetivam a proteção da coletividade, dentre as quais o isolamento e a quarentena, que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

6. Na busca do refreamento do avanço da pandemia do COVID-19, as orientações do Ministério da Saúde são claras no sentido de que a população deve permanecer em suas residências e evitar aglomerações, sobretudo aquelas pessoas mais vulneráveis, que integram o chamado Grupo de Risco, cuja infecção poderá ter efeitos mais graves.

7. Considerando, pois, o atual contexto fático e jurídico, independentemente de qualquer questionamento jurídico “a priori”, seja sobre a competência e/ou o cabimento da presente Medida, impõe-se observar o risco de infecção a que serão submetidos os trabalhadores mais vulneráveis se continuarem prestar serviços presenciais, inclusive considerando a necessidade de utilização de transporte público até os seus locais de trabalho.

8. Nessa conformidade, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que os trabalhadores que prestam serviços aos suscitados, que se enquadram no chamado **“Grupo de Risco”**, assim compreendidos os idosos com 60 anos ou mais, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, conforme o Decreto nº 64.864/2020, **SEJAM DISPENSADOS DE COMPARECER AOS SEUS POSTOS DE TRABALHO, permanecendo em “quarentena”, podendo, na medida do possível, prestar serviços à distância, em suas residências, enquanto perdurar o período crítico de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.**

9. Diante da Resolução do Corpo Diretivo deste Tribunal nº 1/2020, suspendendo o expediente na Justiça do Trabalho da 2ª Região no período de 17 a 31 de março de 2020, aguarde-se posterior deliberação acerca da designação de Audiência de Instrução e Conciliação.

10. Também em razão da norma acima, o próprio suscitante deverá entregar às suscitadas cópias da presente decisão, mediante assinatura de recebimento, que valerá como notificação para cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
Desembargadora Vice-Presidente Judicial
em exercício